

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

FC Assessoria Jurídica		
FC Comissão de Legislação,	Justiça e Redação	
F-C Comissão de Ordem Soc	ial	
F-C Comissão de Administraç	eão Pública	
FC Comissão de Administraç	ção Financeira e Orçamentária	
F-C Comissão de Defesa dos	Direitos da Pessoa com Defic	iência e da Pessoa Idosa
F-C Comissão de Saúde, Mei	o Ambiente e Proteção Animal	
F-C Comissão de Educação,	Cultura, Esporte e Lazer	
PROJETO DE LEI № 1008 / 2019		I
Às Comissões, em 02/04/2019		
5.873, DE 06 DE 0	IGO 3º, REVOGA OS DA LEI MUNICIPAL Nº UTUBRO DE 2017, E DÁ R O V I D Ê N C I A S .	
		Quórum:
	ad a	(X) Maioria Simples
		()Maioria Absoluta
		() Maioria Qualificada
·		
	de 02/04/2019 ps	a votação - aprovado na
-	A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR	
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:	Proposição:	Proposição: Apodo
		11 × 0

Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1008 / 2019

ALTERA O ARTIGO 3°, REVOGA OS ARTIGOS 4° E 5° DA LEI MUNICIPAL N° 5.873, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, o valor do subsídio será, no exercício financeiro de 2019, de R\$48.750,00 (quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais) mensais". (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão, no corrente exercício financeiro, à conta da dotação orçamentária nº 02015.2068.0004.0122.0001.333903900 - Ficha 1044 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Manutenção Geral da Secretaria de Trânsito e Transportes.

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do artigo 3º e os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º de abril de 2019.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de abril de 2019.

Oliveira

PRESIDENTE DA MESA



PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Altera o artigo 3º, revoga os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, o valor do subsídio será, no exercício financeiro de 2019, de R\$48.750,00 (quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais) mensais". (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão, no corrente exercício financeiro, à conta da dotação orçamentária nº 02015.2068.0004.0122.0001.333903900 - Ficha 1044 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Manutenção Geral da Secretaria de Trânsito e Transportes.

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do artigo 3º e os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º de abril de 2019.

Pouso Alegre - MG, 1º de abril de 2019.

afael Tadeu Simões Prefeito Municipal

José-Dimas da Silva Fonseca

Chefe de Gabinete





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "altera o art. 3º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, e dá outras providências".

Esta propositura tem por intuito conferir efetividade à Lei Municipal nº 5.873/2017 – que "dispõe sobre a concessão de subsídio para custeio do Sistema de Transporte Público Coletivo relativo ao transporte de pessoas carentes portadoras de deficiência física ou necessidades especiais" – e ao Contrato Administrativo nº 123/2018 (Concorrência Pública nº 05/2017, Processo Licitatório nº 537/2017), que prevê o subsídio em questão:

Cláusula VI, § 3º: A concessionária concordará em transportar gratuitamente pessoas carentes portadores de deficiência física ou necessidades especiais e seu acompanhante, desde que cumpridas as condições nos termos da legislação aplicável. O valor fixado em Lei Municipal para subsidiar o transporte gratuito destes usuários deverá ser utilizado para efeito de cálculo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O valor do subsídio fixado na legislação municipal poderá ser reajustado nos casos e condições previstos em lei.

Enfatiza-se que este subsídio também busca concretizar o direito social ao transporte, previsto no art. 6º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90/2015), pois viabiliza a utilização do sistema de transporte público coletivo por pessoas carentes com deficiência, gerando maior acessibilidade e inclusão social.

A concessão do subsídio, ainda, justifica-se por garantir a modicidade da tarifa, haja vista possibilitar a manutenção do preço da passagem num patamar razoável aos usuários desse serviço público; e não prejudicar a empresa concessionária, que terá meios econômico-financeiros para prestar o serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no Município de Pouso Alegre com qualidade e eficiência.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 1º de abril de 2019.

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



Secretaria Municipal Trânsito e Transporte – Projeto de Lei n° 1.008 de 01 de Abril de 2019

Dotação: 02.015.0004.0122.0001.2068.3339039000000000000.1001001

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:

0,1935%

Exercício 2020:

0,1858%

Exercício 2021:

0,1777%

Júlio César da Silva Tavares

Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 01 de Abril de 2019.

Júlio César da Silva Tavares

Secretário de Administração e Finanças





Pouso Alegre, 01 de abril de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.008/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "ALTERA O ARTIGO 3°, REVOGA OS ARTIGOS 4° E 5° DA LEI MUNICIPAL N° 5.873, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1°), estabelece que o artigo 3°, *caput*, da Lei Municipal n° 5.873, de 06 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os fins do disposto no artigo primeiro (1º), o valor do subsídio será, no exercício financeiro de 2019, de R\$48.750,00 (quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais) mensais". (NR)

Já, o artigo segundo (2°) dispõe que as despesas decorrentes da execução da presente proposta de lei, correrão, no corrente exercício financeiro, à conta da dotação orçamentária n° 02015.2068.0004.0122.0001.333903900 — Ficha 1044 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica — Manutenção Geral da Secretaria de Trânsito e Transportes.

Allt

Por seu turno, o artigo terceiro (3°) propõe revogar o parágrafo único do artigo 3°; bem como, os artigos 4° e 5° da Lei Municipal n° 5.873, de 06 de outubro de 2017.

Concluindo, o artigo quarto (4°) relata que aquela lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1° (primeiro) de abril de 2019.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Nesse contexto, a LOM, artigo 45, dispõe que: "São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:"

"(...)

VIII- as diretrizes orçamentárias" (grifo nosso)

Constata-se, outrossim, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

willy

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores <u>são todas as que a lei orgânica municip</u>al não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública organização administrativa Municipal: matéria deplanejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".(grifei).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Alika

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica — lei — de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

QUORUM

Nesse contexto, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000.

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou "declaração" de que "há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro".

CONCLUSÃO

utlikk

4

Projeto de Lei 1.008/2019, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre Diretor Jurídico OAB/MG – 50.218

Cynthia Cristina Soares Melo Estagiária da Assessória Jurídica



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 42 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 1008/2019,** ALTERA O ARTIGO 3º, REVOGA OS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.873, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1008/2019**, altera o artigo 3º, revoga os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A referida PL altera o Art. 3° *caput* da lei municipal 5.873/2017 que dispõe sobre o subsídio no exercício financeiro do ano de 2019, de R\$ 48.750,00 para a manutenção geral da Secretaria de trânsito e transportes.

Tal projeto dispõe sobre a concessão de subsídios para custear o sistema público de transporte de pessoas carentes portadoras de deficiência física ou necessidades especiais.

Esta concessão ainda se justifica para garantir a modicidade da tarifa, haja vista possibilitar a manutenção do preço da passagem num patamar razoável para os usuários desse serviço, não prejudicando a qualidade e eficiência.









- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1008/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 1008/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de Abril de 2019.

Leandro Morais Relator Bruno Dias Presidente Arlindo Motta Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de abril de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.008/2019", de autoria do Executivo que, "ALTERA O ART. 3º REVOGA OS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº5.873, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1008/2019, onde se altera o Art. 3º e revoga os artigos 4º e 5º da Lei Municipal de 5.873 de 06 de outubro de 2017 e da outra providencias.

Esta propositura tem por intuito conferir efetividade a Lei Municipal nº 5873/2017 que dispõe sobre a concessão de subsidio para custeio do Sistema de Transporte Público Coletivo relativo ao transporte de pessoas carentes portadoras de deficiência física ou necessidades especiais.

Enfatiza-se que este subsidio também busca concretizar o direito social ao transporte previsto no Art. 6ª da constituição federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº90/2015, pois viabiliza a utilização do sistema de transporte público

A Company of the Comp



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

coletivo urbano e rural de passageiros no município de Pouso Alegre, gerando maior acessibilidade e inclusão social.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.008/2019.

Vereador Wilson Tadeu Lopes

Relator

Vereador Odair Quincote

Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes

Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 01 de abril de 2019.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E **ORÇAMENTÂRIA** (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao "PROJETO DE LEI Nº 1008/2019 QUE ALTERA O ARTIGO 3°, REVOGA OS ARTIGOS 4° E 5° DA LEI MUNICIPAL N° 5.873, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 1008/2019, tem como objetivo permitir o reajuste dos valores gastos com as gratuidades do sistema público de transporte urbano, dentro do estabelecido em leis e contratualmente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1008/2019

> ereador Bruno Dias Relator

Vereador Rodrigo Modesto

Presidente

Vereador Dito Barbosa

Secretário